

Ofício nº 012/2026

Pato Branco, 20 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor
JOELCIR BERNARDI
Presidente Câmara de Vereadores
Pato Branco – Paraná

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei 195/2025

A União das Associações de Moradores dos Bairros de Pato Branco, entidade sem fins lucrativos, devidamente registrada no CNPJ 80.870.587/0001-29, fundada em 07 de fevereiro de 1987, entidade representativa de 34 bairros, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em resposta ao Ofício nº 16/2026-DL o qual trata sobre o Requerimento nº 64/2026, apresentar parecer ao Projeto de Lei nº 195/2025 em tramite nesta Casa de Leis.

I – DO NOSSO RELATÓRIO

Observou-se tratar de Projeto de Lei que autoriza a utilização gratuita de espaços públicos municipais do Município de Pato Branco por entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas e sediadas no Município, para a realização de eventos de caráter social, esportivo, cultural, educativo ou beneficente.

A proposta estabelece critérios objetivos para a cessão, documentação necessária, responsabilidades das entidades, possibilidade de utilização de cantinas para fins de comercialização e geração de renda para a entidade, bem como previsão de regulamentação pelo Poder Executivo.



II – DA NOSSA ANÁLISE

Observamos que o referido Projeto de Lei se apresenta constitucional, de forma legal e possui relevante interesse público, pois visa:

- Fortalecer as entidades sem fins lucrativos sediadas no Município;
- Incentivar atividades de caráter social, esportivo, cultural e beneficente;
- Promover maior participação comunitária;
- Garantir critérios transparentes e isonômicos na utilização dos espaços públicos.

Observamos ainda, que o Projeto de Lei observa o princípio do interesse público, uma vez que a cessão gratuita está condicionada à realização de atividades abertas à comunidade e com finalidade pública., bem como a proposta respeita os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente:

- Legalidade – ao estabelecer critérios objetivos;
- Impessoalidade e Isonomia – ao exigir cadastro regular e prever ranqueamento com critérios de transparência e rotatividade;
- Moralidade e Publicidade – mediante exigência de autorização formal;
- Eficiência – ao organizar procedimento padronizado.

Destaca-se, ainda, a previsão de:

- Responsabilidade da entidade pela conservação do espaço;
- Aplicação de penalidade em caso de descumprimento;
- Exigência de certidões negativas;
- Observância às normas sanitárias e de segurança.

Importante destacar que a cessão gratuita de uso de bem público é juridicamente possível quando houver interesse público devidamente justificado, como ocorre no presente caso, especialmente por se tratar de entidades sem fins lucrativos e para eventos de natureza comunitária.

II – NOSSA RESSALVA E RECOMENDAÇÃO

Não obstante a nossa manifestação favorável ao Projeto de Lei, importante manifestarmos como ressalva e recomendação a necessidade de atenção específica quanto à utilização das cantinas, lanchonetes ou espaços destinados à comercialização de alimentos e produtos, onde já exista empresas licitadas nos locais para que não conflitem com a utilização pelas entidades.

Considerando que poderá haver venda de gêneros alimentícios com finalidade arrecadatória, entende-se indispensável que as entidades beneficiárias estejam devidamente regularizadas perante os órgãos competentes, especialmente quanto:

- à obtenção de alvará de funcionamento, quando exigível;
- à licença sanitária ou autorização da Vigilância Sanitária;
- ao cumprimento das normas de manipulação, armazenamento e comercialização de alimentos;
- às exigências fiscais eventualmente aplicáveis.

Assim, recomenda-se que a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo estabeleça de forma expressa a obrigatoriedade do atendimento às normas sanitárias, fiscais e de segurança alimentar vigentes, como condição para autorização do uso das cantinas.

III – NOSSA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, considerando:

- A competência legislativa municipal;
- O atendimento ao interesse público;

- A observância dos princípios constitucionais da Administração Pública;
- A definição clara de critérios, responsabilidades e penalidades;

OPINA-SE FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 195/2025, desde que observados os apontamentos, ressalvas e recomendações.

É o parecer.

Atenciosamente,



MARILENE DEBASTIANI COLLA
Presidente União de Bairros